

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/10/2025

Número: **0893709-29.2025.8.10.0001**

Classe: **INTERPELAÇÃO**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUSAN LUCENA RODRIGUES (REQUERENTE)		YANNE DE MATTOS RABETIM MILANO (ADVOGADO)	
YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163089550	15/10/2025 11:38	Despacho	Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís/MA

Secretaria: (98) 2055-2572/2055-2573

E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

PROCESSO: 0893709-29.2025.8.10.0001

AÇÃO: INTERPELAÇÃO (12227)

REQUERENTE: SUSAN LUCENA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: YANNE DE MATTOS RABETIM MILANO - RJ210443

REQUERIDO: YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente postulou o benefício da justiça gratuita, sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios aptos a demonstrarem sua situação de hipossuficiência econômica, nem mesmo a guia de custas processuais para apontar o valor que lhe é cobrado.

Assim, considerando que a Lei nº. 13.105/15 exige os pressupostos legais da parte para o deferimento da gratuidade da justiça, e o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que a parte requerente precisa comprovar que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas processuais, sem com isso privar-se dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Do mesmo modo, o STJ também relativiza a presunção de hipossuficiência, permitindo-se ao magistrado determinar a comprovação da ausência de condições financeiras da parte que requer os benefícios.

Sobre o acesso à Justiça, previsto na Lei n.º 1060/50, colhe-se o julgado da teor da decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, de relatoria do ilustre Desembargador RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. I. Em regra, a parte gozará do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. II. Todavia, o espírito da norma e do Constituinte de 1988 é garantir o acesso à Justiça aos litigantes que efetivamente não tenham condições econômicas para arcar com as despesas processuais, em cumprimento ao princípio da igualdade. III. Juridicamente o agravante não se enquadra dentro da abrangência conceitual da expressão "pobre", razões pelas quais, pelo menos por ora, não preenche os requisitos necessários para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita pleiteada. IV. Agravo conhecido e improvido. (TJ/MA, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 30142/2012, Relator: Des. Raimundo Barros, julgado em 04/10/2012) A respeito da matéria, leciona o mestre ARAKEN DE ASSIS [1]: “À concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos postos na Lei 1.060/50, fundamentalmente interessa que a situação econômica da parte não lhe permita atender às despesas do processo.” Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento (nego seguimento), mantendo in tottuma decisão do juízo a quo. Oficie-se o douto magistrado de base sobre o teor da presente decisão. (TJ-MA – Agravo de Instrumento nº: 07555/2016 - MA 001369-20.2016.8.10.0000, Relator: Raimundo José Barros de Sousa, Data de Julgamento: 29/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016).”

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência financeira por meio de documentos idôneos, **inclusive com a juntada da guia de custas processuais**, a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita ou o parcelamento, conforme o caso, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para a pasta de despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, Quarta-feira, 15 de Outubro de 2025.

ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Juiz auxiliar de entrância final respondendo pela 11ª Vara Cível

Portaria CGJ nº. 3.846/2023

